

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

## **SELEÇÃO PÚBLICA № 009/2022**

### LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS

**DE ENERGIA LTDA.**, com sede na Avenida Poços de Caldas, n° 2469, Distrito Industrial, na Cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.504-126, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.466.285/0001-74, por seu represente legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que habilitou a empresa **CM COMANDOS LINEARES LTDA.**, requerendo a revisão do referido ato uma vez que a empresa Recorrida descumpriu os termos do edital de forma insanável, de tal sorte que a Recorrida não pode sagrar-se vencedora do certame em questão, motivo pelo qual não restou alternativa para a Recorrente senão apresentar o presente recurso nos termos que passa a expor.

#### DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL PELA RECORRIDA

A Recorrente, empresa de larga experiência no mercado de energia assegurada e ininterrupta, surpreendeu-se ao analisar a proposta e os documentos apresentados pela Recorrida, uma vez que ela **NÃO** se adequa ao que foi exigido no edital podendo trazer enormes prejuízos para o órgão licitante, senão vejamos.

Observe-se o que diz o edital, especificamente sobre o que foi exigido das licitantes do ponto de vista técnico e obrigatoriamente devem estar presentes no equipamento ofertado.

"1 Nobreak 30 kVA (27.000 watts)

Tensão de Entrada - 380 V (F/F/ F/N/T). Tensão de Saída - 380 V / 220 V (F/ F/ F/ N/T). Fator de Potência = 0,9



#### AUTONOMIA 30 MINUTOS. BATERIAS SELADAS - VRLA

Microprocessador Tecnologia DSP - Processador de Sinais Digitais.

Upgrade de Firmware

By-Pass Estático (Incorporado)

By-Pass Manutenção (Incorporado)

Display de Cristal Líquido (Tela TOUCHSCREEN em português)

Mensagem de Alarmes por e-mail e celular.

Ajustes de Setting-Points pelo painel digital

#### TRANSFORMADOR ISOLADOR NO INVERSOR DO NOBREAK

Proteção:

Sobrecarga e curto-circuito no inversor Sub e sobre tensão na rede elétrica Descarga profunda na bateria

Desligamento automático por carga mínima na saída

Conforme se pode perceber da transcrição parcial do edital acima, foram elencados os pontos que a Recorrida não cumpriu e, por tal motivo, deveria ser desclassificada do presente certame.

A RECORRIDA NÃO APRESENTOU EM NENHUM DE SEUS DOCUMENTOS PROVA DE CUMPRIMENTO DO ITEM DO EDITAL REFERENTE AO BANCO DE BATERIAS ESTACIONÁRIAS VRLA COM AUTONOMIA DE 30 MINUTOS.

Ora, sem nenhum documento de ordem técnica, a Recorrida poderá apresentar qualquer autonomia que entender que com grande certeza será inferior ao exigido no edital, dando indício de que seu menor preço traz "economia" disfarçada de não cumprimento do edital e seus anexos.

Outro ponto importante e que não foi cumprido pela Recorrida é a exigência do transformador na saída Inversor, uma vez que nos documentos apresentados pela Recorrida fica claro que o equipamento é da tecnologia *transformless*, isto é, **SEM TRANSFORMADOR**, deixando de atender os termos do edital.

A ausência de um transformador, peça chave para este tipo de equipamento, foi inserida no edital como se assegurar a qualidade do equipamento ofertado, de modo que A RECORRIDA AO APRESENTAR UM EQUIPAMENTO SEM TRANSFORMADOR DESCUMPRE FRONTALMENTE OS TERMOS DO EDITAL!

Deste modo, uma vez que a Recorrida apresentou equipamento que não atende às exigências do edital e seus anexos, podendo causar prejuízos ao órgão licitante, a Recorrida deve ser desclassificada do presente certame, o que desde já se requerer.



## **DO VÍNCULO AO EDITAL**

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Apenas para pacificar o entendimento, entendemos que o objetivo da licitação, de fato, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não se restrinja apenas ao menor preço ofertado.

Na lição de Marçal Justen Filho, a "Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço". Assim, "uma contratação dotada de 'vantajosidade' não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a ser produzidos em longo prazo" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração." - ADI 3070 / RN, STF — Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.

Eventual entendimento de que é possível classificar a Recorrida, mesmo diante do fato incontroverso de que ela descumpriu o que determina o edital desprestigia os princípios da isonomia, da legalidade, vínculo ao edital e da eficiência dando tratamento diferenciado a quem demonstrou que não possui condições de cumprir o Edital, motivo pelo qual a desclassificação da Recorrida, deve ser efetuada de plano.

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".



O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o

tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1º T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras dever ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1º S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Exatamente pelo fato da Administração Pública, em virtude do denominado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficar estritamente vinculada às normas e condições previamente definidas no edital, é que a Recorrida deve ser desqualificada, o que desde já se requer.



# **DO PEDIDO**

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de que seja reformada a decisão que aceitou a proposta da Recorrida para DESCLASSIFICÁ-LA DE PLANO ANTE AS ILEGALIDADES APONTADAS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

> Nestes termos, Pede deferimento.

Itajubá-MG, 18 de fevereiro de 2022.

**RONCALLI DOS SANTOS** 

Assinado de forma digital por RONCALLI DOS SANTOS SOUZA:47148071615 Dados: 2022.02.18 16:43:37 -03'00'

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

**RONCALLI DOS SANTOS SOUZA** Sócio-Diretor



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC

# SELEÇÃO PÚBLICA Nº 009/2022

CM COMANDOS LINEARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 52.898.194/0001-98, com sede na Av. Eng. Alberto de Zagottis, 760 – Jd. Taquaral – São Paulo – SP – CEP 04675-085, vem apresentar

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.466.285/0001-74 com sede na Avenida Poços de Caldas, n° 2469, Distrito Industrial, Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.504-126, com base nas razões de fato e de direito que seguem.

Alega a empresa LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, doravante denominada LEISTUNG, que a Recorrida:

- a-) Descumpriu as exigências técnicas do Edital e,
- b-) Deixou de observar a vinculação ao Edital

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa LEISTUNG, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer a impugnação ao recurso interposto.



## PRELIMINARMENTE

# DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO E INTEMPESTIVIDADE

Na licitação regulada pelo DECRETO Nº 8.241, DE 21 DE MAIO DE 2014, a intenção recursal deve ser motivada e indicada nos termos do artigo 30 e §§, do mesmo diploma legal, devendo ser lançada imediatamente, após o término da sessão, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Dito isso, cabe recurso administrativo em 03 (três) dias a contar da data de ciência, declaração do vencedor, condicionada à manifestação intenção de recorrer de forma imediata, em campo próprio do sistema.

Ocorre que a previsão legal não se aplica somente do recurso, mas também a cada um dos motivos específicos. Ou seja, se a pretensão recursal recai o documento X da empresa Y, deve o interessado fazer constar objetivamente na intenção de recurso, sob risco de preclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, se a intenção recursal não se encontra previamente expressa nos termos recursais ora lançados, a única conclusão possível é que o recurso deve ser julgado improcedente pela decadência do direito nos termos do §1°, o que se requer.

# INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL QUANTO A CAPACIDADE DO BANCO DE BATERIAS E TRANSFORMADOR ISOLADOR NO INVERSOR DO NOBREAK

#### Alega a recorrente que:

- A-) A recorrida não comprovou documentalmente que o banco de baterias estacionárias VRLA possui autonomia de 30 minutos, deduzindo descumprimento do Edital, tão somente a partir da ilação quanto a "possibilidade" de apresentação, quiçá entrega, de autonomia diferente em prejuízo da Administração e,
- B-) Fica claro que o equipamento a ser fornecido é da tecnologia *transformless*, ou seja, desprovido de transformador, deixando de atender os termos do edital.



Respeitosamente, nada mais descabido.

A recorrente olvida-se que o encaminhamento da proposta pressupõe expressamente o pleno conhecimento dos participantes do certame, assim como o compromisso de atendimento à exigência do Edital nos termos da cláusula 5.8 deste. Ademais o julgamento da proposta ocorreu nos termos do artigo 7.2, donde se extrai que compete à Comissão de Seleção a observância ao atendimento às especificações e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade do equipamento requerido com fundamento no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Fosse pouco, não há que ser falado em suposto prejuízo à Administração no caso concreto, porquanto a recorrida assumiu a expressa obrigação editalícia no sentido de substituir e ajustar no prazo de até 10 dias os equipamentos que porventura não atendam às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, merecendo serem afastadas as meras ilações quanto a suposta falta de comprovação documental a respeito da autonomia do banco de baterias, e quanto ao improvável fornecimento de equipamento sem o transformador isolador no inversor do Nobreak. E ainda que diferente fosse, o que se admite apenas por argumento, é consabido que Nobreak's sem transformadores integram nível tecnológico superior ao especificado, sendo vedado o prejuízo à Administração e não o benefício. Contudo no caso concreto prevalece a obrigação prevista no item 10.1.3 do Edital:

#### 10. DAS OBRIGAÇÕES

10.1 A empresa a ser contratada assumirá as seguintes obrigações:

10.1.1. Fornecer os equipamentos de acordo com as especificações técnicas

contidas no Termo de Referência - Anexo I deste Edital;

10.1.2. Fornecer os equipamentos no prazo estabelecido no Termo de

Referência - Anexo I deste Edital;

10.1.3. Substituir/Ajustar no prazo de até 10 (dez) dias os equipamentos que

não atendam às especificações técnicas contidas no Termo de Referência -

Anexo I deste Edital;

10.1.4. Emitir a nota fiscal de acordo com a legislação aplicável.

Com muito mais razão ainda diante da comprovada obrigação de fornecimento do equipamento especificado no Termo de Referência onde claramente constam a autonomia de 30 minutos e o transformador isolador no inversor do Nobreak, não havendo margem para quaisquer dúvidas, ou seja, o equipamento será fornecido tal como especificado pela Administração. Nada mais.

Assim, forçoso refutar as ilações relativas ao descumprimento dos termos do Edital, bem como as levianas acusações desfechadas pela recorrente ao afirmar que a autonomia do banco de baterias do equipamento a ser fornecido "com grande certeza será inferior ao exigido no edital, dando indício de que seu menor preço traz "economia" disfarçada de não cumprimento do edital e seus anexos", e que "a recorrida ao apresentar um equipamento sem transformador descumpre frontalmente os termos do edital", as quais ferem não somente a reputação da recorrida, mas também lança equivocados olhares de suspeição sobre a atuação da Comissão de Seleção.



# DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Tendo em vista a matéria retro exposta, não houve qualquer desvio aos termos do Edital.

Nada obstante, o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto, nem deve ser interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos o disposto no Art. 3°, da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado àquele. A jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso de formalismo e ilações indevidas como a recorrente argumentou.

O posicionamento correto deve objetivar a finalidade da licitação.

E ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por amor ao argumento, a interpretação das regras editalícias não se esgota em sua literalidade e tampouco na vontade da recorrente.

Todavia, nada custa analisar o recurso também sob esta ótica em contrarrazões.

A interpretação das regras deve se ater em assegurar o atendimento do interesse público tal como se pode extrair do caso concreto onde a recorrida foi declarada vencedora pelo menor preço, com alta qualidade e confiabilidade dos produtos e serviços ofertados, devendo ser refutadas as irrazoáveis razões recursais.

Neste sentido, há muito, caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observemos:



"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, devê-se abordálo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do
Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da
razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca
se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a
vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida
sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse
público, repudiando-se que se sobreponham formalismos
desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem
mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre
traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo
edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em
13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

(...)



j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

I) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso,



não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.". (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003).

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n°. 5.418/DF, no sentido de que:

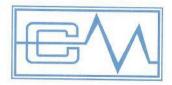
"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Marçal Justen Filho também defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, Dialética, 2000. p. 79).

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"À orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)



Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, o que se admite apenas por argumento, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados, mormente no caso concreto onde se vislumbra a garantia inserida na cláusula 10.1.3 do Edital.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade, o que se requer, decretando-se a improcedência recursal.

## DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, adicionalmente solicitamos como lídima justiça que:

- a) Caso superada a matéria preliminar, no mérito seja a peça recursal da recorrente conhecida e indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos retro expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa CM COMANDOS LINEARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 52.898.194/0001-98, com sede na Av. Eng. Alberto de Zagottis, 760 Jd. Taquaral São Paulo SP CEP 04675-085, vencedora da SELEÇÃO PÚBLICA N° 009/2022, com fulcro no DECRETO N° 8.241, DE 21 DE MAIO DE 2014 e demais diplomas legais aplicáveis à espécie;
- c) Sejam acolhidos e analisados eventuais documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;



d) Em atendimento ao Princípio da Eventualidade, caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que declarou como vencedora deste certame a recorrida CM COMANDOS LINEARES LTDA., requer desde já, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, e legislação positivada vigente, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

Claudio Lopes Carteiro Junior Diretor Comercial CPF: 162.571.378-96

CM COMANDOS LINEARES LTDA

52.898.194/0001-98

CM COMANDOS LINEARES LTDA.

Av. Engº Alberto de Zagotis, 760 Jd. Taquaral - CEP 04675-085

SÃO PAULO - SP